



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 13/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o poder Executivo a abrir crédito Especial por Redução no valor de R\$ 500,00.

I. RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 13/2021, protocolado dia 28 de abril de 2021, que autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional especial

Acompanha o Projeto de Lei, as justificativas e Nota Técnica do IGAM n.º 11.012/2021.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I Da competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 53, alínea I, da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, a Constituição Federal dita que iniciativa para abertura de crédito adicional especial é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, de 1988:



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...) II - disponham sobre:

(...) b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(grifamos)

Assim, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Lei em análise.

II.II Dos requisitos para abertura de crédito adicional especial

O artigo 41 da Lei 4.320/64 traz a seguinte conceituação quanto os créditos:

Art. 41. Os **créditos adicionais** classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Conforme expõe, o presente projeto de lei está em coerência com o que dispõe a Lei n.º 4.320/54, segundo qual os créditos especiais **visam destinar valores a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica**, mostrando-se de acordo artigo 41, inciso II, da referida Lei.

Os créditos propostos no presente projeto atendem as normas orçamentárias e financeiras vigentes, tendo como finalidade a abertura de Crédito Especial ao Orçamento do Poder Legislativo para **cumprimento das despesas detalhadas na justificativa e artigo 1º do Projeto de Lei 12/2021**.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Ainda, nos termos do artigo 2º do projeto de lei em análise, os créditos serão cobertos com **recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de acordo com o que prescreve o artigo 47, inciso III, da Lei 4.320/64.**

II.III Da necessidade de Aprovação do Conselho Municipal de Saúde

A Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990, traz as regulamentações sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Em seu artigo 33, da referida Lei, o legislador dispôs que ao promover modificações no orçamento da área da saúde, há a necessidade de o Conselho Municipal de Saúde, através de ata ou documento congênere, se manifestar quanto à aprovação das alterações. Nestes termos:

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e **movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.**

Convém ressaltar que os Conselhos de Saúde são órgãos deliberativos. Dessa forma, é de sua competência aprovar e fiscalizar quaisquer modificações em seus orçamentos.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado, **desde que, inclua ao Projeto de Lei em questão ata ou documento congênere, onde conste a autorização da modificação do orçamento pelo Conselho Municipal de Saúde.**

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário
desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 07 de maio de 2021.

Nagielly Mello
Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980